

A. I. N° - 217445.0702/12-0  
AUTUADO - ANDRADE INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.  
AUTUANTES - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAZ ITABUNA  
INTERNET - 06.03.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0019-02/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. **a)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Da análise dos documentos acostados ao Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo impugnante, às fls. 42/45 e 52/85, restou comprovado que não subsiste qualquer valor de ICMS decorrente do presente lançamento tributário, pela devida comprovação e correção dos pagamentos efetuados tempestivamente, antes do início do procedimento fiscalizatório. Infrações elididas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

No auto de infração lavrado em 26/06/2012, foi efetuado lançamento ICMS no valor total de R\$7.177,63, nas infrações a seguir relacionadas:

01 - Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Registro de Apuração do ICMS no mês de janeiro de 2011, no valor total de R\$4.924,74.

02 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em fevereiro de 2011, no valor total de R\$2.252,89.

O autuado apresentou peça impugnatória ao presente lançamento de ofício às fls. 38/40, com os seguintes argumentos defensivos:

Que na infração 01, a empresa recolheu antecipadamente e legalmente o ICMS no ato da emissão dos DANFES, uma vez que se reporta a uma mercadoria só possível de ser transportada com o devido recolhimento antecipado, anexando cópias dos documentos fiscais, inclusive os comprovantes de pagamento, não havendo diferença a recolher. Aduz que na infração 02, o mesmo sucedeu, e anexa cópias dos documentos relativos às operações e dos respectivos comprovantes de pagamento (DAE).

O autuante, às fls. 88/90, em sede de informação fiscal, diz que evidentemente assiste razão à autuada pelo equívoco cometido durante o procedimento de fiscalização, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Que após a análise da impugnação, bem como dos documentos apresentados, constatou que os valores aqui lançados estão todos devidamente quitados e registrados no sistema de arrecadação da SEFAZ. Que assim posto, tendo em vista o princípio da verdade material, pede que o douto Conselho de Fazenda acate a impugnação ao lançamento, e em consequência, que o presente auto seja julgado **IMPROCEDENTE**.

**VOTO**

O impugnante fundamenta sua defesa no fato do lançamento se reportar a operações em que houve o regular e tempestivo pagamento dos valores, no ato de emissão dos DANFES, por motivo de antecipação tributária incidente nas operações das mercadorias que foram comercializadas,

anexando documentos comprobatórios do pagamento. O autuante acata as alegações defensivas e pede pela improcedência do lançamento.

De fato, analisando-se os documentos acostados ao Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo impugnante, às fls. 42/45 e 52/85, constata-se que não subsiste qualquer valor de ICMS decorrente do presente lançamento tributário, pela devida comprovação e correção dos pagamentos efetuados tempestivamente, antes do início do procedimento fiscalizatório. Infração elidida.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **217445.0702/12-0** lavrado contra **ANDRADE INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA..**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2013

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR